

Excelentíssima Senhora Ministra-Presidente do Tribunal de Contas da União

Com fundamento no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 237, inciso VII, e 276, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Ministério Público junto ao TCU oferece

REPRESENTAÇÃO

COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

com vistas a que essa Corte de Contas proceda à adoção das medidas de sua competência necessárias a apurar possível ingerência indevida do governo Bolsonaro na empresa de economia mista Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, mediante a troca de seu presidente, em possível afronta à Lei 6.404/1976 e à Lei nº 13.303/2016, bem como avaliar se os órgãos de controle do Poder Executivo Federal estão adotando as providências necessárias para fiscalizar possível conflito de interesses a incidir sobre o novo indicado para a presidência da estatal, o Sr. Adriano José Pires Gonçalves, fundador e dirigente de uma empresa de consultoria, o Centro Brasileiro de Infraestrutura - CBIE, que há mais de 20 anos presta serviços para as principais multinacionais de petróleo, gás e energia, situação a conflitar com os dispositivos da Lei nº 12.813/2013.

- II -

Desde o início do mês de março vem sendo amplamente divulgado na mídia que o governo federal pretende interferir na política de preços praticada pela Petrobras, tendo em vista os seguidos aumentos no valor internacional do barril de petróleo, em decorrência da guerra da Ucrânia e tendo em vista que o atual presidente encontra-se em plena campanha para tentativa de reeleição. Noticiou-se, no início do mês:

Petrobras cai 7% na bolsa após Bolsonaro defender mudança da política de preços

07/03/22 - 20h20

Em um dia em que o barril de petróleo chegou próximo à casa dos US\$ 140, uma alta que beneficia o caixa de qualquer petroleira mundo afora, a Petrobras registrou uma queda de mais de 7% na B3. A explicação, segundo analistas, é o debate político que vem sendo travado na busca de uma saída para conter a alta dos combustíveis. Nesta segunda-feira, 7, o presidente Jair Bolsonaro defendeu rever política de preços da estatal.

Nesta segunda, as ações ordinárias (com direito a voto) da empresa caíram 7,65%, cotadas a R\$ 34,14, enquanto as preferenciais (que dão prioridade a pagamentos de dividendos) recuaram 7,10% (R\$ 31,80), após ter batido a mínima de R\$ 31,63.

“São os investidores prevendo uma intervenção”, crava Rodrigo Barreto, analista da Necton. O movimento também pesou sobre o Ibovespa, que acentuou as perdas para 2,52%, aos 111.593 pontos.

A Petrobras já perdeu R\$ 29 bilhões de valor mercado desde a sexta, 4, em meio ao debate político para impedir a escalada dos preços de combustíveis. Nesta segunda, técnicos de ao menos três ministérios devem se reunir para debater uma forma de evitar que a disparada do preço do petróleo no mercado internacional chegue às bombas de combustíveis no País.

“Hoje o noticiário traz exatamente as possibilidades que muita gente temia, de alteração na política de preços da Petrobras por iniciativa do governo. Em todo e qualquer governo esse receio paira, mas os medos vem se tornando realidade nesse”, afirma Étore Sanchez, economista-chefe da Ativa Investimentos. “O fato é que o PL do Senador Jean Paul Prates pode ser apreciado essa semana, quando voltam os trabalhos presenciais, mas seu impacto é extremamente limitado e pioraria muito as expectativas de inflação pelo modelo de alívio.”

Sanchez calcula que, ao término da semana passada, mesmo com o câmbio cotado a R\$ 5,06 o dólar, a Petrobras já tinha cerca de 25% de defasagem para corrigir. Caso o dólar permaneça nesse patamar e a gasolina suba os 7% que o Brent vai avançando hoje sobre o último fechamento, a defasagem estará em 35%.

[\(https://www.istoedinheiro.com.br/petrobras-cai-7-na-bolsa-apos-bolsonaro-defender-mudanca-da-politica-de-precos-2/\)](https://www.istoedinheiro.com.br/petrobras-cai-7-na-bolsa-apos-bolsonaro-defender-mudanca-da-politica-de-precos-2/)

“Paridade está errada, petróleo está em US\$ 120”, diz Bolsonaro sobre Petrobras

Em live transmitida no Facebook na manhã desta segunda, Bolsonaro disse que vai encontrar o ministro da Economia durante a tarde para discutir o assunto

O presidente Jair Bolsonaro voltou a criticar nesta segunda-feira (7) a política de preços da Petrobras, que acompanha os valores internacionais para definir reajustes nos combustíveis que vende às refinarias.

Segundo Bolsonaro, esse assunto será tratado na tarde de hoje em reunião com o ministro da Economia, Paulo Guedes.

“O barril está em 120 dólares, a paridade do preço internacional é errada. Isso está sendo tratado mais uma vez hoje em reunião. Para achar uma solução e não ficar empurrando com a barriga. Se for repassar isso tudo, tem que dar aumento de 50%. Vamos falar em reunião hoje à tarde com o ministro da Economia e procurar uma solução”, disse em live transmitida no Facebook.

Os preços do petróleo vêm subindo à medida que as tensões na Ucrânia aumentam. Neste domingo, o barril bateu o nível mais alto desde 2008, refletindo incertezas no setor. No radar do mercado, estão os atrasos no potencial retorno do petróleo iraniano aos mercados globais e a considerações dos Estados Unidos e aliados europeus de proibir importações de petróleo russo.

Nos primeiros minutos de negociação da véspera, o petróleo tipo brent chegou a US\$ 139,13 por barril e o WTI, em US\$ 130,50.

Troca na Petrobras

Em meio à pressão política sobre a Petrobras por causa do aumento dos preços dos combustíveis, o presidente do conselho de administração da estatal, almirante Eduardo Bacelar Leal Ferreira, deixou o cargo alegando motivos particulares.

Com a saída, o Ministério de Minas e Energia confirmou no domingo a indicação do engenheiro Rodolfo Landim para ocupar o cargo.

O problema, que já vinha desde o ano passado, se agravou com a guerra na Ucrânia. A Petrobras está há mais de 50 dias sem promover reajustes e a defasagem entre os preços local e internacional na gasolina e no diesel chega a cerca de 30%.

[\(https://www.cnnbrasil.com.br/business/paridade-esta-errada-petroleo-esta-em-us-120-diz-bolsonaro/\)](https://www.cnnbrasil.com.br/business/paridade-esta-errada-petroleo-esta-em-us-120-diz-bolsonaro/)

Conforme assinalado nas reportagens acima transcritas, a União, na qualidade de acionista controlador da Petrobras, por intermédio do presidente da República e da equipe do Ministério da Economia, pretende interferir em decisão corporativa da empresa estatal, no intuito de alterar indevidamente sua política de preços dos produtos atinentes à sua atividade fim (derivados de petróleo), situação

que atenta contra a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) e a Lei 6.404/1976, situação que inclusive já foi objeto de representação deste representante do MP/TCU junto a essa Corte de Contas, ensejando a autuação do TC-004.026/2022-5.

Prosseguindo em direção às medidas concretas para consumir a intervenção nas decisões mercadológicas da companhia, agora o chefe do Poder Executivo anuncia a troca do presidente da Petrobras e dos integrantes do conselho de administração, conforme anunciado na mídia e pelo próprio Ministério da Economia, consoante descrito na seguinte matéria:

Adriano Pires será o novo presidente da Petrobras Formalização será em 13 de abril, quando novo Conselho da estatal será escolhido, sob comando de Rodolfo Landim

O Ministério de Minas e Energia confirmou nesta 2ª feira (28.mar.2022) a indicação do especialista em energia Adriano Pires, 64 anos, para presidir a Petrobras. Além dele, a pasta informou que indicará o empresário do setor de óleo e gás Rodolfo Landim, 65 anos, para o cargo de presidente do Conselho de Administração da estatal.

.....
A formalização será em 13 de abril, data em que o novo Conselho da estatal será escolhido, sob comando de Rodolfo Landim, e cerca de 1 mês depois do aumento de quase 25% no diesel e de quase 19% na gasolina nas refinarias da Petrobras. O reajuste foi feito duas semanas depois de a empresa divulgar lucro recorde de R\$ 106 bilhões em 2021.

Silva e Luna vinha afirmando de forma recorrente que não cabe à Petrobras segurar os preços dos combustíveis, que o papel social que ela desempenha é por meio dos pagamentos de royalties e participações especiais.

“Ministério de Minas e Energia participa que consolidou a relação de indicados do Acionista Controlador para compor o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, a ter efeito a partir da confirmação pela Assembleia Geral Ordinária, que se dará em 13 de abril de 2022. A relação apresenta o Sr. Rodolfo Landim para o exercício da Presidência do Conselho de Administração e o Sr. Adriano Pires para o exercício da Presidência da Empresa.[...]”

[\(https://www.poder360.com.br/economia/adriano-pires-sera-o-novo-presidente-da-petrobras/\)](https://www.poder360.com.br/economia/adriano-pires-sera-o-novo-presidente-da-petrobras/)

Conforme visto, a abrupta alteração da composição da presidência da estatal e do seu conselho de administração vem logo na sequência das anunciadas intenções de intervenção na política de preços da Petrobras, situação a conclamar a pronta atuação do Tribunal de Contas da União, por ser matéria afeta à sua jurisdição, em complemento às investigações já deflagradas no TC-004.026/2022-5.

Revelam-se, dessa forma, duas situações que podem surgir, a depender dos resultados advindos dessa troca de direção abrupta e sem prévia justificativa técnica e que traz insegurança e fragilidade na governança da empresa estatal,

acarretando consequências econômicas que podem ser nocivas à sua segurança financeira e operacional.

A primeira situação indesejável e contrária à legislação pode ser caracterizada como uma intervenção direta na empresa, no intuito de promover o controle dos preços dos combustíveis, com intenção puramente eleitoral, visto que o atual presidente da república é candidato à reeleição, sendo certo que o aumento constante dos preços dos derivados do petróleo – como vem ocorrendo recentemente – não favorece bons índices de popularidade do governante que ocupa momentaneamente o Palácio do Planalto.

A segunda situação seria a circunstância de que, mesmo com a troca da direção, os preços dos combustíveis não cessassem sua escalada de majoração, o que, ao fim e ao cabo, significaria a troca de “seis por meia dúzia”, como diz o adágio popular. Isso só confirmaria que a inopinada e profunda alteração na direção da estatal, com pouco mais de um ano da última troca de presidente, não se ampara em nenhuma justificativa técnica, tendo ocorrido por mero capricho do chefe do Poder Executivo federal, por desentendimento com o anterior ocupante do cargo, caracterizando, da mesma sorte, ingerência indevida na companhia e fragilizando sua política de governança. Essa mesma situação, a se confirmar, sequer estaria aderente à teoria dos motivos determinantes, se a justificativa para a alteração fosse a recalcitrância da atual presidência em alterar política de preços por vontade única e exclusiva do acionista controlador, ou, por outro meio, promover a redução dos preços dos combustíveis. A **teoria dos motivos determinantes** preceitua que o ato discricionário, uma vez motivado, vincula-se aos motivos indicados pelo administrador; vincula-se às circunstâncias de fato ou de direito que o levaram a praticar o ato, de modo que se esses motivos não existirem ou se não forem válidos, o ato é nulo. Dessa forma, se a mudança da presidência da Petrobras tem por objetivo a redução dos preços de combustíveis – política econômica plenamente válida a ser buscada pelo governo, desde que por outros meios que não a interferência na política de preços da Petrobras – mediante a nomeação de um dirigente que busque outras alternativas para a contenção dos valores dos derivados de petróleo no mercado, essa opção tem que ser expressamente motivada quando da escolha e indicação do novo dirigente, sob pena de se revelar um mero voluntarismo. E uma vez motivada, vincula-se a esses motivos, de modo a ser passível de controle pelas diversas instâncias legitimadas, tais como o controle interno da própria empresa, a CGU, o TCU, a CVM, os acionistas minoritários e mesmo o controle judicial. A necessidade de transparência dos fatos relevantes em relação às sociedades por ações é um impositivo legal, insculpido no art. 157, § 4º, da Lei 6.404/1976: *Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer*

deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Em qualquer das duas situações acima descritas, essa nova e relevante alteração da direção da empresa petrolífera nacional deve estar ancorada na necessária **fundamentação e motivação técnica e/ou gerencial, devidamente comunicada ao público**, sob pena do acionista controlador (a União, por intermédio do presidente da República), estar incorrendo em desatendimento aos dispositivos pertinentes das leis nº 6.404/1976 e 13.303/2016.

Cumprе consignar que, com relação à questão da política de preços, o mercado vem dando sinais de que nada será alterado, mesmo com a mudança da presidência da empresa, consoante matéria a seguir transcrita, do Diário de Pernambuco

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2022/03/desconfiancas-minam-as-novas-mudancas-no-comando-da-petrobras.html>) :

Apesar das polêmicas em relação aos indicados para o comando da Petrobras, a Bolsa de Valores de São Paulo (B3) andou de lado e registrou alta de 0,20%, ontem, fechando em 120.259 pontos. As ações da companhia voltaram a subir em torno de 2%. Um dos motivos, segundo analistas, foi a fala do vice-presidente Hamilton Mourão, que reforçou a continuidade da política de preços na Petrobras. "Vai continuar tudo como dantes no quartel de Abrantes, não vai mudar nada. A Petrobras é uma empresa com ações em Bolsa, tem conselho de administração, tem toda uma governança. Ela não pode voltar aos fatos que ocorreram durante o governo do PT", disse o vice-presidente.

De acordo com Gustavo Cruz, estrategista da RB Investimentos, Mourão acalmou o mercado. "Acredito que os operadores teriam ficado mais receosos se Landim fosse o indicado para presidente da Petrobras diretamente, em vez do Conselho", disse. Contudo, ele alertou que se Pires não ficar muito tempo no cargo pode, sim, aumentar a desconfiança do mercado financeiro, porque comprovará uma interferência maior do governo na estatal.

Na avaliação de Ricardo Rocha, professor do Insper, a troca de presidente na Petrobras deixou mais dúvidas do que certezas. "É difícil entender essas trocas, mas o importante é saber que não podemos repetir o erro de congelar preços. O Brasil tem cobertor curto e uma máquina pública cara", afirmou. Para ele, a Petrobras precisa ser privatizada.

Destaco os dispositivos que, ao ver deste representante do Ministério Público junto ao TCU, serão infringidos caso se confirme alguma das duas situações acima delineadas, a partir da decisão do governo Bolsonaro em efetivar, mais uma vez, a troca da presidência e do conselho administrativo da Petrobrás, **sem que haja**

justificativa técnica e/ou gerencial plausível e sem que os motivos sejam expressamente declinados:

Lei 13.303/2016:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

.....
Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

§ 1º A pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista tem os deveres e as responsabilidades do acionista controlador, estabelecidos na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e deverá exercer o poder de controle no interesse da companhia, respeitado o interesse público que justificou sua criação.

.....
Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

.....
Art. 14. O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá:

I - fazer constar do Código de Conduta e Integridade, aplicável à alta administração, a vedação à divulgação, sem autorização do órgão competente da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;

II - preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções;

III - observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 15. O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(Grifei e sublinhei).

A Lei 13.303/2016 dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e estabelece regras a serem observadas quanto ao regime societário das empresas estatais e as responsabilidades do acionista controlador. O intento dessa lei, que foi aguardada por décadas para definir com mais transparência e controle a forma de atuação desses entes estatais, adota por princípio a independência de atuação desses agentes de mercado e a minimização dos riscos decorrentes de interferências indevidas do acionista controlador, especialmente no caso das sociedades de economia mista, como é o caso da Petróleo Brasileiro S.A.

O art. 6º, acima transcrito, expõe que a companhia deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno e **composição da administração**.

Por sua vez, o art. 14 prevê que o acionista controlador **deve preservar a independência do Conselho de Administração. E, no caso de atos praticados com abuso de poder, o controlador responderá nos termos da Lei n 6.404/1976.**

Ora, a atividade precípua da Petrobras é a exploração de petróleo e a comercialização de seus derivados, devendo compatibilizar a política dos preços praticados com os custos dos insumos a preços internacionais, vez que compete no amplo mercado global com petroleiras de todo o mundo. Se o preço do petróleo vem subindo por causa da guerra da Ucrânia, a companhia nacional não tem alternativa que não equalizar seus custos de produção e comercialização com os preços dos produtos que vende no mercado interno, sob pena de prejuízo e comprometimento da própria higidez empresarial. Se o presidente da República objetiva, com a alteração da direção da estatal, modificar essa política de preços, configura-se clara ofensa aos dispositivos da Lei das Estatais acima destacados, o que é expressamente vedado ao acionista controlador, no caso, a União, por intermédio da vontade exclusiva do governante da nação.

De outra parte, aparentemente, não há nenhuma justificativa técnica para que o acionista controlador venha a alterar unilateralmente a atual composição do conselho de administração e da presidência da Petrobras, mormente porque a última alteração dista de pouco mais de um ano, não se tendo notícia de nenhuma nota de relevo que estaria a conspurcar a atual gestão da empresa, podendo essa atitude, se desprovida de plausível motivação técnica ou gerencial, subsumir-se ao disposto no art. 15 da Lei das Estatais: *“O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”*

Todos os dispositivos legais citados têm por objetivo controlar o arbítrio do acionista majoritário, dentre eles o excesso de interferência do governo sobre as decisões corporativas da empresa. Isso porque as companhias têm suas próprias responsabilidades e sua personalidade jurídica não se confunde com a personalidade jurídica da União. Para exercer com plenitude suas atividades empresariais, de acordo com seu plano estratégico e de governança, as companhias contam com suas diretorias e seus conselhos de administração, órgãos aos quais compete a tomada de decisão, competência essa que refoge à esfera de poder do controlador, mormente quando deliberações anteriores das instâncias próprias são desautorizadas por critérios não aderentes a balizamentos técnicos e/ou a critérios de atuação mercadológica que são da essência do negócio da estatal petrolífera, não sendo legítimo ao acionista controlador promover a alteração da direção da empresa por uma outra que eventualmente venha a promover modificações na política de preços atualmente em prática.

Além desse primeiro ponto tratado nesta representação, outro, de mesma gravidade, inclusive a requerer pedido de adoção de medida cautelar, consiste na necessidade de se avaliar, previamente à posse do Sr. Adriano José Pires Gonçalves na presidência da Petrobras, possível conflito de interesses, diante da longa e relevante atuação do indicado na iniciativa privada.

Refiro-me à seguinte situação, divulgada por matéria publicada na coluna do jornalista Rubens Valente, no Portal UOL (<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2022/03/30/adriano-pires-petrobras-petroleo.htm>):

Indicado à Petrobras, Pires não revela empresas clientes de sua consultoria

Indicado por Jair Bolsonaro para o cargo de presidente da Petrobras, o economista Adriano José Pires Gonçalves, 65, fundou e dirige uma empresa de consultoria, o CBIE (Centro Brasileiro de Infraestrutura), que há mais de 20 anos trabalha ou trabalhou para as principais multinacionais de petróleo, gás e energia. Contudo, a lista dos seus clientes não é informada em nenhum endereço público e, quando foram indagados sobre isso, o CBIE e Pires se recusaram a fornecê-la.

Procurado pela coluna na noite desta segunda-feira (28) com uma série de perguntas sobre os clientes da sua consultoria, o CBIE informou, por email nesta terça-feira (29): "Infelizmente não podemos atendê-lo, pois o pr prof. Adriano Pires está em período de silêncio".

Em 2019, Pires teve a oportunidade de esclarecer esse ponto, mas estrategicamente renunciou a uma cadeira de conselheiro de um órgão vinculado ao governo Bolsonaro assim que o tema dos seus clientes foi alvo de questionamento.

TCU indagou Pires sobre eventual conflito de interesses

No apagar das luzes do governo de Michel Temer, em dezembro de 2018, Pires foi nomeado, como representante da "sociedade civil", no cargo de conselheiro no CNPE (Conselho Nacional de Política Energética), vinculado ao Ministério de Minas e Energia. Também foram nomeados na mesma época Carlos Otávio de Vasconcellos Quintella e Plínio Mário Nastari. Trata-se de uma atividade não remunerada.

Depois que os nomes foram divulgados na imprensa como novos membros do CNPE, o Ministério Público de Contas junto ao TCU (Tribunal de Contas da União) representou pela abertura de um procedimento "em função de conflito de interesses entre as atividades privadas exercidas por esses representantes e as atribuições conferidas aos integrantes de tal Conselho".

A ministra-relatora do processo no TCU, Ana Arraes, acolheu a representação, mas, ao contrário do que pretendia o MP, não concedeu uma medida cautelar a fim de suspender a participação do trio em reuniões do Conselho.

Arraes "buscou esclarecimentos quanto à violação das disposições dos artigos 2º, inciso II, e parágrafo único, incisos II, III e IV, 5º e 10 da Lei 12.813/2013 e dos princípios da eficiência, moralidade e impessoalidade em virtude dos indicativos de que os conselheiros representantes da sociedade civil e da academia atuam no setor privado, em empresas de consultorias prestadoras de serviços para companhias do setor de energia, havendo risco de conflito de interesses", como diz o acórdão do tribunal.

.....

Pires deixou conselho 'de forma preventiva'.

A exemplo de Nastari, Carlos Quintella disse não haver conflito de interesses, mencionou que era sócio de duas empresas, uma no ramo de informática e outra no de ensino, e que seu vínculo com uma empresa que atuaria no ramo petrolífero não existia havia mais de dez anos. A área técnica do TCU também concluiu que, sobre Quintella, "não se vislumbra conflito de interesse quanto à sua participação no CNPE".

No caso de Adriano Pires, contudo, a apuração ficou pela metade. Ele foi nomeado em dezembro de 2018. Em abril de 2019, foi procurado pelo TCU para dar explicações. Explicou então que, "ao tomar conhecimento da presente representação optou, 'de forma preventiva, por pedir a sua dispensa da função de membro do CNPE', em 26 de fevereiro de 2019". Pires pediu o arquivamento da representação "no que se refere à sua pessoa".

Site de Pires menciona multinacionais do petróleo

Embora Pires não forneça a listagem das empresas para as quais trabalha, o economista é conhecido por atuar para algumas das principais empresas de energia do mundo. No site do CBIE na internet também não há lista de clientes, mas sim uma enigmática afirmação: entidades e empresas "que confiam no CBIE".

Entre as logomarcas, estão as das norte-americanas Chevron e Exxon Mobil, da britânica Shell e da própria Petrobras.

A consultoria também menciona poderosos grupos de pressão representativos de demandas empresariais no país, como a Única (União da Indústria da Cana-de-Açúcar), a principal entidade dos produtores de açúcar, etanol (álcool combustível) e bioeletricidade da região centro-sul do Brasil, principalmente de

São Paulo, a Fiesp (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) e a Fierj (Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro), bancos privados e empreiteiras como a Odebrecht e a Braskem.

(Destaques acrescentados).

A revelação da matéria acima transcrita, de que o Sr. Adriano José Pires Gonçalves mantém relações econômicas de caráter privado com diversas empresas nacionais e internacionais que se relacionam com a Petrobras, inclusive concorrentes diretas da estatal no mercado internacional, como as petrolíferas americanas Chevron e Exxon Mobil e a britânica Shell revelam, a meu ver, um quadro de extrema gravidade para a necessária isenção que se espera de um futuro dirigente da maior empresa brasileira, exigindo que sejam previamente e cabalmente afastados quaisquer riscos de conflito de interesses, que podem ser extremamente perniciosos para a Petrobras e para a própria economia nacional, mediante o possível uso de informações privilegiadas por detentores de altos cargos, de modo a favorecer alguns agentes do mercado, em detrimento de outros.

A necessidade de investigar profundamente a possível existência de conflito de interesses, nesse caso, decorre das incisivas disposições da Lei nº 12.813/2013, que abaixo reproduzo, com os devidos destaques:

*Art. 1o As situações que configuram **conflito de interesses** envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os **requisitos e restrições** a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses **regulam-se pelo disposto nesta Lei.***

Art. 2o Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3o Para os fins desta Lei, considera-se:

*I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses **públicos e privados**, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e*

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

(...)

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5o Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

(...)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2o ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6o Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

(...)

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha

estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

(...)

VII – dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

(...)

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho,

contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4o e 5o e no inciso I do art. 6o estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2o deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5o e 6o desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9o e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.'

Deve ser lembrado – conforme já destacado em matéria jornalística transcrita em linhas mais acima – que em passado recente o Sr. Adriano José Pires Gonçalves teve questionado, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a possível conflito de interesses, quando foi escolhido para integrar o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, justamente por também se enquadrar como sócio, fundador e dirigente da instituição de consultoria privada CBIE - Centro Brasileiro de Infraestrutura.

O exame da questão ocorreu no TC-003.172/2019-8, tanto em relação ao Sr. José Pires como a outros dois conselheiros.

Importa destacar o singular desfecho que teve o caso do Sr. José Pires à época, **que foi se afastar do cargo para o qual foi nomeado no momento em que as investigações estavam em curso por parte do TCU**, o que, a meu ver, implica uma assunção efetiva de que a sua situação na consultoria privada CBIE significava uma inafastável situação de conflito de interesses que lhe impossibilitava ética e legalmente de ocupar a função pública para a qual foi designado no Conselho Nacional de Política Energética. Recupero o trecho pertinente do relatório que integra o Acórdão 547/2020-Plenário:

28. *Em 16 de abril de 2019, o Sr. Adriano José Pires Rodrigues informou que,*

ao tomar conhecimento da presente representação optou, ‘de forma preventiva, por pedir a sua dispensa da função de membro do CNPE’, em 26 de fevereiro de 2019’ (peça 47, p. 2).

29. Como consequência, o MME expediu Portaria 2/CNPE dispensando-o da função de membro do CNPE, como representante da sociedade civil, especialista em matéria de energia, a partir daquela data (peça 48, p. 3). No expediente que comunica tal fato (peça 47, p. 3), ratificado em ofício de 21 de maio de 2019, o Sr. Rodrigues também solicita o arquivamento da representação no que se refere à sua pessoa.

Ora, se havia efetivamente um intransponível conflito de interesses que impossibilitava o Sr. José Pires de exercer uma função meramente opinativa em um órgão consultivo, tendo em vista sua atuação no mercado privado de prestação de serviços a empresas do setor energético, **com muito mais razão esse conflito aflora no caso de vir a ser confirmado como presidente da Petrobras, maior cargo de direção e comando da mais valiosa empresa do país, tendo a União como acionista majoritário.**

Para que se traduza com mais clareza a gravidade do tema, reproduzo trechos de parecer do MP/TCU naquele feito, da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, sendo que os argumentos aplicam-se perfeitamente ao presente contexto, atinente ao conflito de interesses envolvendo a nomeação do Sr. José Pires como presidente da Petrobras:

Não é possível relativizar tal regramento [Lei nº 12.813/2013]. Essas normas buscam evitar o acesso ou o fornecimento de informações privilegiadas a agentes econômicos ou o patrocínio de políticas capazes de produzir vantagens a determinados grupos econômicos. O Regimento Interno do CNPE, recentemente aprovado, reafirma esse balizamento.

*Agentes representantes da sociedade civil e acadêmica que tenham vínculo com empresas do ramo de energia estão aptos a influenciar, de modo significativo, as decisões tomadas pelo CNPE e a favorecer seus clientes. Podem ainda repassar a empresas privadas informações privilegiadas. Essa ambiguidade é **expressamente vedada** pelos acima mencionados comandos da Lei 12.813/2013. Também afronta o **princípio da eficiência**, tendo em vista que os interesses privados específicos de empresas ou setores tendem a impedir que esses agentes formulem os encaminhamentos mais benéficos para a sociedade.*

*Deve-se concluir, ainda, que o apontado conflito implica violação aos **princípios da moralidade e da impessoalidade**, visto que a falta de compromisso com o bem comum estará associada, em dados momentos, à busca pela produção de vantagens indevidas a agentes econômicos que contrataram as mencionadas consultorias privadas. O desempenho das importantes atribuições de membro de tal conselho impede a existência de vínculos específicos com agentes privados ou com entes de determinados setores da economia. Isso compromete a imparcialidade de tais conselheiros.*

No entanto, seria admissível a existência de vínculos abrangentes de entidades de vários setores, de tal modo que não lhes afetasse a isenção. Em outros termos, somente agentes que não estejam comprometidos com causas particulares, projetos de empresas ou setores específicos estariam, em princípio, habilitados a integrar aquele CNPE. O distanciamento entre o mercado e os integrantes de órgãos com atribuições que afetam a sociedade de maneira relevante é imprescindível.

Veja-se, adicionalmente, que a necessidade de impedir a contaminação da atividade pública em razão de vínculos privados é tão marcante, que o legislador, por meio da referida Lei 12.813/2013, estabeleceu a chamada quarentena (art. 6º, inciso II). Além disso, estabeleceu procedimentos e competências para o exercício da fiscalização e da avaliação do conflito de interesses, conferidos à Comissão de Ética Pública e à Controladoria Geral da União (arts. 8º e 9º). Qualificou, ainda, como improbidade administrativa a prática de atos em que se verifique a ocorrência do aventado conflito de interesses e estabeleceu sanções específicas quando isso ocorrer (art. 13).

Naquela oportunidade, tendo em vista a renúncia do Sr. José Pires ao cargo público e os demais desdobramentos processuais, o TCU proferiu o Acórdão 547/2020-Plenário, em que se concluiu, conforme registrado no Sumário: “A Controladoria-Geral da União e a Comissão de Ética Pública são os órgãos competentes para, entre outras atribuições, avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configurem conflito de interesses, determinar medidas para prevenção ou eliminação do conflito, bem como para orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o assunto.”

Dessa forma, estando presentes fortes indícios da existência de possível conflito de interesses envolvendo o Sr. Adriano José Pires Gonçalves, tendo em vista sua atuação na iniciativa privada, a lançar dúvidas sobre a possibilidade ética e legal de vir a assumir a presidência da Petrobras, e considerando os fatos revelados no âmbito do TC-003.172/2019-8 e o quanto decidido naquele feito, avalio restarem adimplidos os requisitos previstos no Regimento Interno necessários à adoção procedimento acautelatório, no sentido de se determinar as imediatas providências por parte da Controladoria-Geral da União e da Comissão de Ética Pública (órgãos competentes para avaliar e fiscalizar a ocorrência desse tipo) no sentido de investigarem em profundidade a ocorrência de eventual conflito de interesses no caso, e adotarem as medidas de sua competência para a prevenção ou eliminação desse conflito, previamente à nomeação e posse do Sr. Adriano José Pires Gonçalves na presidência da Petrobras, cabendo igualmente à empresa estatal proceder a essa mesma análise, de acordo com os seus estatutos e regulamentos societários.

Em epílogo, deve ser ressaltado que este Ministério Público junto ao TCU possui legitimidade para oferecer representações junto a essa Corte, os fatos

foram apresentados em linguagem clara e objetiva e estão acompanhados, em anexo, dos dados informados no bojo desta representação.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 237, inciso VII, e 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, requer, pelas razões acima aduzidas, que o Tribunal conheça desta representação para, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Federal, proceda à adoção das medidas de sua competência necessárias para:

- a) apurar possível ingerência indevida do governo federal na empresa de economia mista Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, mediante a troca de seu presidente, em possível afronta à Lei 6.404/1976 e à Lei nº 13.303/2016 e sem que tenha havido justificativa técnica e/ou gerencial plausível para a alteração e sem que os motivos determinantes fossem expressamente declinados, de modo a possibilitar o posterior controle pelos órgãos de fiscalização e a garantir a necessária transparência exigida em situações previstas no art. 157, § 4º, da Lei 6.404/1976 (fatos relevantes);
- b) determinar, em caráter cautelar, à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública, que adotem imediatas providências no sentido de investigar em profundidade a ocorrência de eventual conflito de interesses na indicação do Sr. Adriano José Pires Gonçalves à presidência da Petrobras, bem como providenciem as medidas de sua competência para a prevenção ou eliminação desse conflito, previamente à nomeação e posse do indicado, cabendo igualmente determinar à empresa estatal que adote essas mesmas providências, de acordo com os seus estatutos e regulamentos societários.

Ministério Público, em 31 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]
Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral